

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2009, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para atribuir legitimidade às pessoas jurídicas sem fins lucrativos para ajuizarem ações nos Juizados Especiais Cíveis.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 331, de 2009, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para atribuir legitimidade às pessoas jurídicas sem fins lucrativos para ajuizarem ações nos Juizados Especiais Cíveis.*

A proposição compõe-se de três artigos: os dois primeiros com o enunciado da norma e o terceiro com a cláusula de vigência. Em suma, a proposição busca atribuir legitimidade ativa no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais e Federais às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, também, mediante alteração da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), aos condomínios em edificações.

A matéria decorreu do acolhimento, pela CDH, da Sugestão (SUG) nº 4, de 2007, encaminhada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (CONDESUL), que ponderou ser desarrazoado negar às



peças jurídicas sem fins lucrativos o acesso à via célere dos Juizados Especiais quando as microempresas e as empresas de pequeno porte o têm.

Na ocasião, a CDH, por meio do Parecer nº 1.230, de 2009, sublinhou os sacrifícios a que se expõem as peças jurídicas sem fins lucrativos para suportar uma demanda sob o rito processual ordinário. Averbou, ainda, que os condomínios edifícios devem também ter acesso aos Juizados Especiais Federais, pois, atualmente, eles já possuem legitimidade ativa no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. Assinalou que, nesse ponto, é desnecessária a expressa menção aos condomínios edifícios na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais), pois esta, ao tomar como de sua competência causas versando sobre cobranças de quantias devidas pelo condômino ao condomínio, já autorizou esses entes imobiliários a acessar os Juizados Especiais Estaduais.

Lida, a matéria foi submetida, sem sucesso, ao Plenário para deliberação. Com a aprovação do Requerimento nº 1.160, de 2009, do Senador Romero Jucá, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

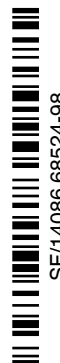
Não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão, o Senador Almeida Lima e, seguidamente, o Senador Cyro Miranda foram designados relatores, mas não chegaram a oferecer relatório que tenha sido objeto de deliberação.

Foi-nos, então, por redistribuição, outorgada a relatoria.

II – ANÁLISE

Nenhuma censura há contra a **regimentalidade** da matéria. Além de sua tramitação coadunar-se com o procedimento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania detém competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre direito processual (art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do RISF).



A matéria não exhibe **inconstitucionalidade formal** alguma. Com efeito, o tema insere-se no feixe de competências legislativas da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que versa sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Não viola, ademais, nenhuma regra de iniciativa de leis ordinárias e complementares, nos moldes do art. 61 da Carta Magna.

No tocante à **constitucionalidade material**, observa-se que a proposição harmoniza-se com os direitos fundamentais tutelados na Carta Magna.

É evidente, também, a **juridicidade** da proposição, pois há: (1) adequação do meio eleito (normatização da matéria via lei) para o alcance dos objetivos pretendidos; (2) inovação no ordenamento jurídico; (3) generalidade dos comandos normativos; (4) potencial coercitividade da norma; e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No **mérito**, entendemos pela plausibilidade parcial da proposição.

É incontestável que os Juizados Especiais facilitam, em muito, o acesso à Justiça, dados a celeridade de seu procedimento, a outorga de capacidade postulatória às próprias partes e o regime jurídico de flexibilização de formalismos procedimentais.

O acesso a ele deve ficar restrito a entes que, por diversos motivos, tenham de suportar elevado ônus para suportar a via mais formal e onerosa do rito processual ordinário.

É nesse contexto que o art. 8º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099, de 1995) e o art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 2001) limitam o rol de pessoas que podem abeberar-se desse rito mais célere. Grandes sociedades empresárias, por exemplo, não estão abrangidas, pois, em princípio, possuem condições de suportar os ônus do rito processual ordinário.

O fato é que, entre os legitimados para propor ações perante o Juizados Especiais, estão as microempresas desde o advento da Lei nº 12.126, de 2009, e as empresas de pequeno porte desde a Lei



Complementar nº 147, de 2014. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) também foram contempladas com a Lei nº 12.126, de 2009. Diante disso, não há razão para excluir as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como as entidades filantrópicas, que – além de não possuírem, em regra, recursos financeiros consideráveis nem deterem fins lucrativos (como as microempresas) nem tampouco serem potencialmente contempladas com verbas públicas (como as Oscips) – suportam excessivo sacrifício com o rito processual ordinário.

A legislação não pode ser hostil a entidades que, salvo algumas exceções, são movidas pelo amor desinteressado ao próximo e pelo bem-estar social. O Estado, no mínimo, em contraprestação às relevantes contribuições dos entes sem fins lucrativos, deve tornar a legislação hospitaleira ao cultivo do filantropismo.

A proposição não cuida apenas das pessoas jurídicas sem fins lucrativos, mas também dos condomínios edilícios.

Quanto a estes últimos, há motivos que devem interditar, **em parte**, a pretensão legislativa ora em análise.

Os condomínios edilícios, a grosso modo, nada mais são do que entes despersonalizados constituídos da reunião de diversas pessoas naturais e jurídicas proprietárias de uma unidade privativa (um apartamento, uma loja etc.) vinculada a uma fração ideal do solo e das áreas comuns (*hall de entrada*, piscinas etc.). Embora não possuam fins lucrativos, os seus condôminos podem ter.

Ora, o fato de ela reunir vários condôminos que rateiam as despesas comuns desautoriza concluir que, de acordo com aquilo que geralmente acontece, os condomínios edilícios sofrem grandes ônus para servir-se da via processual ordinária.

Apesar disso, a legislação atual chegou a ser-lhes propícia, quando, com razão, abriu as portas dos Juizados Especiais para, ao menos, uma das causas vitais à sobrevivência do condomínio: a cobrança das contribuições inadimplidas pelos condôminos (arts. 275, inciso II, alínea “b”, do Código de Processo Civil e art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995). Se o condomínio for demandar um condômino inadimplente, pode fazê-lo perante o Juizado Especial Estadual e, se for o caso (como na



hipótese de o condômino ser um ente da Administração Pública Federal), no Federal.

É verdade que pairou grande controvérsia na jurisprudência acerca da possibilidade de os condomínios proporem demandas de cobranças de cotas condominiais nos Juizados Especiais Estaduais e Federais, pois, apesar de os dispositivos retromencionados contemplarem esse pleito na alçada dos Juizados Especiais, o condomínio não está catalogado como um dos entes com legitimidade ativa. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a questão, decidindo que tanto nos Juizados Especiais Estaduais, quanto nos Federais, o condomínio tem legitimidade para ajuizar ações destinadas à cobrança de cotas condominiais, desde que se respeite o valor máximo de alçada. Confira-se este julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

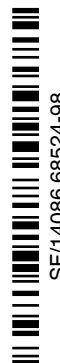
I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Nessa ordem de ideias, não nos parece razoável ampliar a legitimidade do condomínio edilício para outras causas que não a relacionada à cobrança das contribuições condominiais, sob pena de beneficiar um ente que, por sua natureza, não sofre considerável sacrifício para bater às portas do Judiciário e que, geralmente, se gaba de assistência jurídica apropriada. Além do mais, avolumar, desnecessariamente, os Juizados Especiais – que, atualmente, já estão bem assoberbados de



processos – é ameaçar a própria subsistência das virtudes da celeridade desse via simplificada de acesso à Justiça.

Há quem possa sustentar que o condomínio deve ter legitimidade para propor ações em outras hipóteses previstas nas alíneas do inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil, como a ação de ressarcimento por “danos em prédio urbano ou rústico”. Essa, todavia, não parece ser a melhor posição, pois, se isso fosse admitido, não haveria razão justa para negar ao condomínio o direito de demandar nos Juizados Especiais em qualquer causa que atenda o teto de alçada. O condomínio só pode servir-se dos Juizados Especiais no pleito que dirige contra os seus condôminos para garantir a sua própria sobrevivência, cobrando as cotas condominiais inadimplidas (alínea “b” do inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil). Nos demais casos, para efeito de definição de competência jurisdicional, o condomínio – que pode ser composto por condôminos que são pessoas jurídicas com fins lucrativos – deve ser tratado como as pessoas jurídicas com fins lucrativos. É importante deixar isso claro na proposição em pauta.

Um ajuste legislativo, todavia, será necessário relativamente aos condomínios edilícios. Para evitar divergências ou mutações jurisprudenciais, tendo em vista que não há freios normativos a que a atual jurisprudência do STJ seja desrespeitada pelos magistrados ou que ela seja futuramente modificada, convém deixar bem clara a legislação, incluindo expressamente a referência à possibilidade de os condomínios edilícios aparelharem ações de cobranças de cotas condominiais nos Juizados Especiais Estaduais e Federais.

Por fim, em homenagem à boa técnica legislativa, a proposição atrai os seguintes retoques.

Primeiro. O vocábulo “condomínio” é empregado na legislação processual em geral, a exemplo dos arts. 12, inciso IX, 275, inciso II, “b”, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), razão por que, em nome da boa técnica legislativa – que recomenda a uniformidade terminológica –, há de prestigiá-lo no lugar de “condomínio em edificações”. A nomenclatura empregada no Código de Processo Civil deve ser igual à das leis processuais extravagantes, como as leis dos Juizados Especiais.



Segundo. Não é o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 1995, que deveria ser alterado, pois a ele estão vinculados diversos outros incisos que arrolam os sujeitos com legitimidade ativa nos Juizados Especiais. O mais adequado, do ponto de vista da técnica legislativa, é incluir novo inciso no § 1º do art. 8º do referido diploma e adaptar o seu inciso I às novidades introduzidas no rol de legitimados.

Terceiro. O atual inciso I do art. 8º da Lei nº 10.259, de 2009, deve ser desmembrado em alíneas, com o fito de emprestar clareza didática no seu ora ampliado leque de sujeitos com legitimidade ativa nos Juizados Especiais Federais.

Quarto. A ementa da proposição não se reporta ao condomínio edilício nem condiz com as mudanças ora propostas, o que merece ser retificado.

Sexto. As atuais leis dos Juizados Especiais Federais e Estaduais servem-se de iniciais maiúsculas na redação desses órgãos jurisdicionais, o que convida a mesma postura na grafia empregada na presente proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 413, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, DE 2009

Altera o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, acresce os incisos V e VI ao referido § 1º e altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para reajustar o rol de legitimados a propor ações nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, abrangendo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e esclarecendo a inclusão dos



condomínios edifícios para cobrança ao condômino de quantias devidas.

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, e o referido § 1º passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“**Art. 8º.**

§ 1º

I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas com fins lucrativos;

.....

V – pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

VI – os condomínios, na hipótese da alínea "b" do inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

.....”

Art. 2º O inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.**

I – como autores:

a) as pessoas físicas;

b) as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

c) as pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

d) os condomínios, na hipótese da alínea "b" do inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

